



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18220.723469/2020-43
ACÓRDÃO	3002-003.727 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 23/09/2015

MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 796.939/RS. TEMA N.º 736. DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 99 DO RICARF.

Conforme restou fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 796.939/RS – Tema 736 sob a sistemática de repercussão geral, a multa isolada de 50% prevista no §17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 é inconstitucional para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar arguida e, com fundamento na decisão vinculante do STF, proferida no RE n.º 796.939/RS (Tema 736), em dar provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento integral da multa de 50% aplicada sobre o valor do débito objeto de compensação não homologada.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Ferro Camara Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha (substituto [a] integral), Renato Ferro Camara Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de impugnação contra o Auto de Infração lavrado em desfavor do sujeito passivo, em epígrafe, para constituição de ofício da multa isolada, no montante de 69.348,07, decorrente da não homologação integral da Declaração de Compensação – DCOMP nº 03788.89669.230915.1.3.04-6249, com fundamento no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. As DCOMP que serviu como objeto da infração em discussão decorre do processo administrativo fiscal de crédito nº 10860-900.293/2016-26, apreciado nesta sessão de julgamento, cuja manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, mantendo-se o indeferimento do direito creditório pelo Despacho Decisório. Impugnação Cientificado da exigência em 04/11/2020, apresentou em 19/11/2020 a Impugnação com as razões de defesa demonstradas a seguir, em síntese. II.1 - NÃO CABIMENTO DA MULTA ISOLADA Alega que, “ainda que remotamente se admitisse a multa erroneamente capitulada, esta só poderia ser aplicada em razão da não homologação da compensação, que só pode ser entendida como tal após decisão final administrativa quanto à negativa do direito creditório ao contribuinte, ou indeferimento da compensação pleiteada por outro motivo.” Cita o art. 42, do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o que seriam decisões definitivas no âmbito administrativo e repete que a multa somente poderia ser aplicada “quando e se finalizada em desfavor da Impugnante a discussão quanto à homologação da compensação em discussão nos autos do Processo de Crédito.” II.2 –PREJUDICIALIDADE E CONEXÃO DOS PROCESSOS Defende ainda que manifestação de inconformidade ou os posteriores recursos apresentados pela contribuinte no Processo de Crédito, devido sua conexão com os presentes autos, determinam uma relação de prejudicialidade na causa de julgamento, pois a decisão da primeira demanda versa sobre uma relação jurídica cuja definição é pressuposto lógico para julgamento da segunda demanda. Diz que essa sistematização jurídica evita decisões conflitantes e incompatíveis, seja no âmbito judicial, seja no administrativo, haja vista que, sendo ambas as esferas capazes de influir na esfera jurídica do jurisdicionado, suas decisões devem ser harmônicas, até mesmo para se evitar um conflito de ordem material. Cita

regimento do CARF e jurisprudência desse tribunal para argumentar que deve ser determinada a vinculação dos processos, com julgamento conjunto, nos termos do dispositivo supra, a fim de evitar decisões conflitantes. Cita também o art. 313 do Código de Processo Civil (CPC) para fundamentar seu pedido de suspensão da demanda prejudicada. Faz referência ainda, por fim, ao § 18, art. 74 da Lei nº 9.430/96 que determina a suspensão da exigibilidade da multa em questão, quando há a apresentação da manifestação de inconformidade e pugna pelo julgamento conjunto e pela suspensão da exigibilidade da cobrança até a decisão definitiva nos autos do processo de crédito.

III.1 – IMPROCEDÊNCIA DA MULTA ISOLADA. Cita o inc. XXXIV, art. 5º da CF/88, jurisprudência judicial e discorre largamente no sentido de que “a multa em questão, ao penalizar a declaração de compensação não aceita pela administração tributária, restringe e limita o mencionado direito de petição. Isso porque, intimidado com a penalidade substancialmente elevada com a qual não poderia sequer eventualmente arcar, o contribuinte pode ser induzido a deixar de lado o crédito que lhe é de direito. Em resumo, a multa constante do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 penaliza o contribuinte por ter efetuado simples pedido daquilo que entende lhe ser de direito”. Diz que a referida penalidade é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI)³, ainda pendente de decisão judicial, e defende que “não é proporcional ou razoável que o contribuinte seja penalizado por ter tão somente pleiteado um direito que entende ser seu, nos termos da lei. A discussão quanto à procedência ou não de tal pedido não pode resultar em uma penalidade ao contribuinte”. Finaliza, alegando que “a imposição da multa insculpada no §17, art. 74 da Lei nº 9.430/96 é ilegítima, por ofensa ao direito de petição, sendo, portanto, totalmente improcedente a presente autuação”.

III.2 – DUPLA PENALIDADE Alega que “a aplicação da multa isolada em questão também importa verdadeiro bis in idem, pois penaliza a contribuinte por uma mesma situação já sujeita à penalidade (multa punitiva de mora cobrada quando da não homologação da compensação)”. Explica que “para praticar o ato “ilícito” final relativo à insuficiência de crédito, o contribuinte necessariamente deve praticar o ato ilícito preparatório relativo ao não pagamento em dinheiro do débito que se pretendia compensar. Neste caso, punido o contribuinte com relação ao ilícito maior de não pagar o tributo devido, prevalece a penalidade relativa a este ilícito”. Com isso, invoca o princípio da consunção presente no Direito Penal, já utilizado em jurisprudência do CARF, reproduzida em sua defesa. Relata que, em jurisprudência pacificada do STJ (RESP nº 1.149.022), a multa de mora configura penalidade pecuniária de caráter punitivo, logo a imposição de multa isolada nesse contexto, que possui a mesma base de cálculo da multa de mora, “configura a dupla penalização do contribuinte por um mesmo fato jurídico (o não recolhimento do tributo em razão da compensação), o que não se pode admitir.”

Pedido Roga o seguinte: Diante de todo o exposto, a Impugnante requer seja a presente impugnação recebida e, no mérito, integralmente provida, para cancelar a exigência em comento. Subsidiariamente, requer seja ao menos suspensa a

exigibilidade da multa aplicada enquanto não finalizado o Processo de Crédito (nº 10860-900.293/2016-26) e, ainda, que o aludido processo seja julgado em conjunto com o presente, haja vista a vinculação em razão da conexão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Da tempestividade

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário proferido em face do acórdão que manteve o Auto de Infração lavrado em desfavor do sujeito passivo, em epígrafe, para constituição de ofício da multa isolada, decorrente da não homologação integral da Declaração de Compensação – DCOMP nº 03788.89669.230915.1.3.04-6249, com fundamento no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

A recorrente pleiteia o cancelamento integral da multa de 50% aplicada sobre o valor do débito declarado em compensação posteriormente não homologada, com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 736).

Preliminarmente, acolho, a questão arguida pela recorrente. No caso dos autos, foi lavrado o auto de infração com imposição de multa isolada de 50%, os termos do art. 74, §, da Lei nº 9.430/96, em razão da não homologação da declaração de compensação apresentada pela contribuinte, nos seguintes termos:

Art. 74. (...) § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 796.939/RS – Tema 736 - sob a sistemática de repercussão geral fixou a seguinte tese:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96. 1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. 2. O pedido de compensação tributária não se

compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional. 3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada. 4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal. 6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina. 7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade. 8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária. 9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Tema 736 - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal. Tese É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante

da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

(RE 796939. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. EDSON FACHIN
Julgamento: 18/03/2023. Publicação: 23/05/2023.)

Assim, nos termos do 99 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, as decisões transitadas em julgado pelo STF em repercussão geral devem obrigatoriamente ser aplicadas por este Colegiado, vejamos:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Diante do exposto, acolho a preliminar arguida e, com fundamento na decisão vinculante do STF, proferida no RE nº 796.939/RS (Tema 736), dou provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento integral da multa de 50% aplicada sobre o valor do débito objeto de compensação não homologada.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon